



C0056919A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.700-B, DE 2015

(Do Sr. Lucas Vergilio)

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, que "Regula a profissão do corretor de seguros"; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. BENJAMIN MARANHÃO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. MAINHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 7º e 10, da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º. A Identidade Profissional de corretores de seguros, de corretores de seguros de vida, capitalização, previdência complementar aberta e de microsseguros, pessoas naturais e Autorização Para Funcionamento, pessoas jurídicas, terão caráter obrigatório, e serão emitidas em cartão inteligente (*smart card*), ou similar, e expedidas pelo órgão fiscalizador de seguros, imediatamente após a concessão do respectivo registro.

§ 1º A Identidade Profissional, pessoa natural, emitida pelo órgão fiscalizador de seguros, terá fé pública; válida em todo o território nacional; e, prazo de validade de, no mínimo, três anos.

§ 2º Deverão ser expedidos novos documentos de Identidade Profissional, pessoa natural, e de Autorização Para Funcionamento, pessoa jurídica, em recadastramento periódico de corretores de seguros, de corretores de seguros de vida, capitalização, previdência privada e microsseguros, na forma estabelecida pelo órgão regulador de seguros.

§ 3º O órgão fiscalizador de seguros poderá celebrar convênio com entidades autorreguladoras do mercado de corretagem de seguros, para consecução do disposto neste artigo, na forma da alínea “I”, do art. 36, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, com a alteração introduzida pelo art. 19, da Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010.

§ 4º Ficam vedadas outras formas de comprovação de registro de corretores, pelo órgão fiscalizador de seguros, que não sejam a Identidade Profissional, pessoa natural, e a Autorização Para Funcionamento, pessoa jurídica, previstas no *caput* deste artigo.” (NR)

.....

“Art. 10 A Federação Nacional dos Corretores de Seguros e os Sindicatos de Corretores de Seguros, para atendimento às suas atividades estatutárias e finalísticas, manterão registro dos corretores e respectivos prepostos, habilitados e registrados na forma desta Lei, cujo arquivo eletrônico completo e respectivo banco de dados deverão ser fornecidos pelo órgão fiscalizador de seguros, ou por quem este autorizar, mediante celebração de convênio, para fins, inclusive, de divulgação em seus sítios eletrônicos, preservadas as informações de caráter sigiloso.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados o parágrafo único do art. 10, os artigos 11, 28 e 30 da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Na realidade, não podemos olvidar que a Lei nº. 4.594, foi editada em 29 de dezembro de 1964, ou seja, há mais de 50 (cinquenta) anos, e que vem cumprindo fielmente o seu importante papel como marco regulatório do exercício da profissão de Corretores de Seguros e o disciplinamento de suas respectivas atividades de intermediação.

Entretanto, alguns de seus dispositivos devem ser trazidos para a realidade e o momento atual, como são os casos do comando contido nos artigos 7º e 10, na forma em que ora apresentamos como modificação a ser implementada, além de outros que estão com proposta de revogação e não se justificam permanecerem no atual ordenamento jurídico.

Na verdade, durante esse tempo, houve muitas mudanças no mercado de corretagem de seguros, e o Corretor de Seguros vem contribuindo, decisivamente, para o incremento do mercado de seguros, além de difundir a cultura do seguro.

Por meio de sua assistência técnica profissional, o Corretor de Seguros é o protetor do segurado, na questão do oferecimento das melhores coberturas securitárias de bens, patrimônio e de vidas, assessorando-o durante toda a vigência do contrato.

A redação atual do art. 7º, da Lei nº 4.594, de 1964, no curso do tempo, ficou imprópria e inócuia a publicação do registro do Corretor de Seguros no Diário Oficial da República, nele prevista.

Aliás, se atendido esse comando legal, o número de publicações ultrapassaria, em muito, até o momento, a casa de oitenta mil corretores, pessoas naturais e jurídicas, sendo este o número de registros atualmente existentes no órgão fiscalizador de seguros, descartando-se, nesta contagem, aqueles que foram cancelados e que não estão mais na atividade.

Ademais, não se justifica, atualmente, qualquer publicação de registro de Corretores de Seguros no Diário Oficial da União que, além de ser dispendiosa, essa divulgação já está materializada no sítio eletrônico do órgão fiscalizador de seguros, de fácil acesso ao público em geral.

Vale realizar alguns comentários e esclarecimentos quanto à proposição ora apresentada no presente projeto de lei, a saber:

“Art. 7º. A Identidade Profissional de corretores de seguros, de corretores de seguros de vida, capitalização, previdência complementar aberta e de microsseguros, pessoas naturais e Autorização Para Funcionamento, pessoas jurídicas, terão caráter obrigatório, e serão emitidas em cartão inteligente (*smart card*), ou similar, e expedidas pelo órgão fiscalizador de seguros, imediatamente após a concessão do respectivo registro.”

O *caput* do art. 7º coloca suficiente clareza que as Identidades Profissionais dos corretores, pessoas naturais, terão caráter obrigatório e serão emitidas em cartão inteligente (*smart card*), ou algo similar, e expedidas pelo órgão fiscalizador de seguros tão logo seja efetivada a concessão do registro, sendo da mesma forma para as Autorizações de Funcionamento para pessoas jurídicas.

A relevância de se emitir esses documentos com cartão inteligente (*smart card*), ou algo similar, está justificada na necessidade de que os Corretores de Seguros já se relacionam, diariamente, com as Sociedades de Seguros, na forma digital na transmissão de propostas e outros documentos.

Além disso, esses documentos emitidos em cartão inteligente (*smart card*), ou algo similar, irão permitir que os Corretores façam a certificação digital para dar mais segurança no seu relacionamento com as Sociedades de Seguros, assim como com a Receita Federal do Brasil – RFB, na questão de ordem fiscal e previdenciária, constituindo, com isto em modernidade e agilidade nas atividades de gestão.

“§ 1º A Identidade Profissional, pessoa natural, emitida pelo órgão fiscalizador de seguros terá fé pública; válida em todo o território nacional; e, prazo de validade de, no mínimo, três anos.”

O § 1º, do art. 7º, traz a proposta da Identidade Profissional do Corretor, pessoa natural, emitida pelo órgão fiscalizador de seguros, ter fé pública, validade em todo o território nacional, além do prazo de validade de, no mínimo, três anos, tempo suficiente para que o Corretor possa, mais adiante, atualizar seus dados cadastrais e renovar sua identidade profissional.

“§ 2º Deverão ser expedidos novos documentos de Identidade Profissional, pessoa natural, e de Autorização Para Funcionamento, pessoa jurídica, em recadastramento periódico de corretores de seguros, de corretores de seguros de vida, capitalização, previdência privada e microseguros, na forma estabelecida pelo órgão regulador de seguros.”

O recadastramento periódico de Corretores é algo que se impõe naturalmente, pois o Cadastro Nacional de Corretores de Seguros, mantido pelo órgão fiscalizador de seguros, ou por entidade autorreguladora autorizada, deve ser depurado periodicamente, na forma estabelecida pelo órgão regulador de seguros, pois muitos corretores se afastam da profissão, além de outros por motivos de cancelamento de registro, impedimentos legais e falecimento, assim como baixa de registro de pessoas jurídicas.

“§ 3º. O órgão fiscalizador de seguros poderá celebrar convênio com entidades autorreguladoras do mercado de corretagem de seguros, para consecução do disposto neste artigo, na forma da alínea “I”, do art. 36, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, com a alteração introduzida pelo art. 19, da Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010.”

A proposta contida no § 3º é possibilitar que as entidades autorreguladoras, na condição de órgãos auxiliares do órgão fiscalizador de seguros, possam executar esse tipo de serviço, em perfeita consonância com o que está previsto na alínea I, do art. 36, do Decreto-Lei nº 73, de 1966, abaixo transcrito, introduzida pela Lei Complementar nº 137, de 2010.

“Art. 36.....

.....
I) celebrar convênios para a execução dos serviços de sua competência em qualquer parte do território nacional, observadas as normas da legislação em vigor.” (NR)”

Contudo, o aspecto mais importante contido neste projeto de lei é justamente consagrar a responsabilidade do órgão fiscalizador de seguros ou dos órgãos auxiliares, no caso as entidades autorreguladoras do mercado de corretagem de seguros, emitirem e expedirem as Identidades Profissionais dos Corretores de Seguros.

A emissão das Identidades Profissionais, pessoas naturais, e Autorizações Para Funcionamento, pessoas jurídicas, até o mês de fevereiro de 2012, era feita, efetivamente, em cartão inteligente (*smart card*), pela Federação Nacional dos Corretores de Seguros – FENACOR, por força do Convênio celebrado com a SUSEP, e que foi rescindido naquela oportunidade.

Como se observa, os Corretores já recebiam, até fevereiro de 2012, o seu registro profissional, com um cartão inteligente (*smart card*). Deixar de prever essa possibilidade de emissão de Identidade Profissional seria um retrocesso, ainda maior, quando se trata de sociedades corretoras de seguros, que são obrigadas a ter certificação digital para seu relacionamento com a Receita Federal do Brasil – RFB.

Depois desse fato, a SUSEP deixou de cumprir com o que está determinado no atual art. 7º, da Lei nº 4.594, de 1964, e, como alternativa, consta de seus normativos, principalmente na Circular SUSEP nº 510, de 22/01/2015, que o registro do Corretor é comprovado por meio de certidão em seu sítio eletrônico, com validade de trinta dias.

Isso é um verdadeiro absurdo, pois, além da necessidade de ficar emitindo certidões, periodicamente, o Corretor de Seguros ressente da necessidade de ter a sua identidade profissional, que é utilizada e exibida, com frequência, quando ele vai realizar negócios e precisa comprovar, junto ao cliente, a sua habilitação e registro no órgão competente.

Já há algum tempo o Sr. Superintendente da SUSEP vem divulgando que a emissão de identidades pela Autarquia é um assunto prioritário a ser resolvido. Todavia, em sentido contrário, existe uma forte reação por parte dos Corretores que não têm mais as suas identidades, pois, perderam a validade, além dos novos Corretores que passaram a não recebê-la, a partir de fevereiro de 2012.

Isso é o caos que está instalado no seio da categoria econômica dos Corretores de Seguros, com reclamações de toda sorte e de todos os cantos do país.

Em momentos difíceis na nossa economia, pelos quais estamos atravessando, com forte ajuste fiscal para equilibrar as nossas finanças, com cortes em orçamentos dos Ministérios, Autarquias, Fundações e outros, não se vislumbra uma solução para essa questão da emissão de identidades pela SUSEP, se levarmos em consideração que a Autarquia não irá dispor, a curto e médio prazos, de recursos orçamentários e financeiros para essa finalidade, embora não se esteja criando novas despesas, pois, a emissão de título de habilitação já está regularmente prevista desde a edição da Lei nº 4.594, de 1964. Repisando, não se está criando um novo ônus financeiro, mas, apenas, mantendo o já existente.

Reconhece-se que a SUSEP poderá ter restrições orçamentárias para emitir tais documentos. No entanto, abre-se, também, a oportunidade do órgão fiscalizador de seguros poder celebrar convênio com entidades autorreguladoras do mercado de corretagem de seguros, na condição de suas auxiliares, para a emissão e distribuição desses documentos de identificação, levando em consideração a potencialidade delas realizarem, de imediato, esse tipo de serviço para a SUSEP, com agilidade, perfeição e segurança, e por não estarem obrigadas a passar por processo licitatório, desonerando, pois, a Autarquia desse ônus financeiro, e cumprindo, assim, os princípios da oportunidade, conveniência e eficiência administrativa.

Não há qualquer dúvida que as entidades autorreguladoras estarão, assim, como órgãos auxiliares da SUSEP, cumprindo com os seus objetivos e atividades finalísticas, com amparo nas disposições do Decreto-Lei nº 73, de 1966, e da Lei Complementar nº 137, de 2010.

“§ 4º. Ficam vedadas outras formas de comprovação de registro de corretores, pelo órgão fiscalizador de seguros, que não sejam a Identidade Profissional, pessoa natural, e a Autorização Para Funcionamento, pessoa jurídica, previstas no *caput* deste artigo.”

A inserção da redação do § 4º é caracterizar e deixar claro que os únicos documentos válidos para comprovação do respectivo registro são aqueles nominados no *caput* do art. 7º, com outra redação.

E, ademais, necessário se faz criar esse mecanismo de proteção e evitar que a SUSEP possa, indefinidamente, substituir as Identidades Profissionais e Autorizações Para Funcionamento, por simples “Certidões”, as quais, os Corretores têm de acessar o sítio da Autarquia, e ficar emitindo “Certidões”, a cada trinta dias, o que é um contrassenso.

Na verdade, não se verifica, em outras profissões como a dos médicos, engenheiros, administradores e outros, essa situação de inconveniência de tirar “Certidões” de comprovação de registro profissional, como está ocorrendo com os Corretores.

Outra proposição contida no projeto de lei ora apresentado, está na alteração do art. 10, da Lei nº 4.594, de 1964, a saber:

“Art. 10. A Federação Nacional dos Corretores de Seguros e os Sindicatos de Corretores de Seguros, para atendimento às suas atividades estatutárias e finalísticas, manterão registro dos corretores e respectivos prepostos, habilitados e registrados na forma desta Lei, cujo arquivo eletrônico completo e respectivo banco de dados deverão ser fornecidos pelo órgão fiscalizador de seguros, ou por quem este autorizar, mediante celebração de convênio, para fins, inclusive, de divulgação em seus sítios eletrônicos, preservadas as informações de caráter sigiloso.”

A redação do atual art. 10, da Lei nº 4.594, de 1964, não condiz com a realidade presente e, aliás, de algum tempo atrás, pois, a SUSEP nunca exigiu dos interessados em obter a habilitação de Corretor, seus assentamentos essenciais e *curriculum vitae*. Essa exigência sempre recaiu, simplesmente, sobre a qualificação pessoal e dados cadastrais dos interessados em obter o registro de Corretor.

A revogação do parágrafo único do art. 10, da Lei nº 4.594, de 1964, proposta neste projeto de lei torna-se necessária por outra redação dada ao mesmo art. 10, acima transcrita.

A proposição de revogação do art. 11, da Lei nº 4.594, de 1964, está na justificativa de que o comando nele contido não tem mais sentido, haja vista que o órgão fiscalizador de seguros disponibiliza, para consulta pública, em seu sítio eletrônico, a relação dos Corretores registrados e ativos no Cadastro Nacional de Corretores de Seguros.

Quanto à proposição de revogação do art. 28 e §§1º e 2º, do art. 30, da Lei nº 4.594, de 1964, são situações talvez não mais existentes no mercado de seguros, e até dissonante para o ordenamento jurídico, haja vista que a referida Lei tem efeitos em todo o território nacional e, existem Corretores de Seguros com atuação e abrangência territorial em todos os municípios brasileiros. Convém consignar que, nos termos da atual Constituição, o exercício da profissão é livre e pode ser realizado em qualquer parte do território nacional.

Ademais, a expansão dos mercados de seguros e previdência complementar aberta é, também, um fato real e auspicioso, assim como a comercialização dos microseguros poderá realizar a inclusão social de mais de 80 milhões de brasileiros que nunca fizeram qualquer tipo de seguro, além da instituição das entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, previstas na Lei Complementar nº 137, de 2010.

Nesse diapasão, não se poderia deixar passar em branco e não proceder, neste momento, uma atualização nos dispositivos da supracitada Lei, em benefício de uma importante categoria econômica e profissional que gera riqueza, empregos e significativa poupança interna.

Da mesma forma, aqueles dispositivos que não têm mais qualquer sentido para o momento atual, foram expressamente identificados e revogados neste projeto de lei.

Da simples leitura dos dispositivos alterados e inseridos em nova redação, percebe-se com total clareza que eles foram cuidadosamente articulados para se chegar a uma lei perfeitamente consolidada e voltada para a realidade do dia-a-dia do corretor de seguros, seja com a entidade fiscalizadora da profissão, assim como com as empresas parceiras e, principalmente, com os segurados.

Diante do exposto, solicito o apoio dos meus nobres pares, para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2015.

Deputado Lucas Vergílio

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 4.594, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1964

Regula a profissão de corretor de seguros.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO CORRETOR DE SEGUROS E DA SUA
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL**

Art. 7º O título de habilitação de corretor de seguros será expedido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização e publicado no *Diário Oficial* da República.

Art. 8º O atestado, a que se refere a alínea *c* do art. 4º, será concedido na conformidade das informações e documentos colhidos pela Diretoria do Sindicato, e dele deverão constar os dados de identidade do pretendente, bem como as indicações relativas ao tempo de exercício nos diversos ramos de seguro e as empresas a que tiver servido.

§ 1º Da recusa do Sindicato em fornecer o atestado acima referido, cabe recurso, no prazo de 60 dias, para o Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

§ 2º Os motivos da recusa do atestado, quando se fundarem em razões que atentem à honra do interessado, terão caráter sigiloso e somente poderão ser certificados a

pedido de terceiros por ordem judicial ou mediante requisição do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

Art. 9º Nos municípios onde não houver sindicatos da respectiva categoria, delegacias ou seções desses sindicatos, poderá o atestado ser fornecido pelo sindicato da localidade mais próxima.

Art. 10. Os sindicatos organizarão e manterão registro dos corretores e respectivos prepostos, habilitados na forma desta Lei, com os assentamentos essenciais sobre a habilitação legal e o *curriculum vitae* profissional de cada um.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, o Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização fornecerá aos interessados os dados necessários.

Art. 11. Os sindicatos farão publicar semestralmente, no *Diário Oficial* da União e dos Estados, a relação devidamente atualizada dos corretores e respectivos prepostos habilitados.

CAPÍTULO II DOS PREPOSTOS DOS CORRETORES

Art. 12. O corretor de seguros poderá ter prepostos de sua livre escolha bem como designar, entre eles, o que o substitua nos impedimentos ou faltas.

Parágrafo único. Os prepostos serão registrados no Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, mediante requerimento do corretor e preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 3º.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28. A presente Lei é aplicável aos territórios estaduais nos quais existem Sindicatos de Corretores de Seguros legalmente constituídos.

Art. 29. Não se enquadram nos efeitos desta Lei as operações de cosseguro e de resseguro entre as Empresas seguradoras.

Art. 30. Nos Municípios onde não houver corretor legalmente habilitado, as propostas de contratos de seguro relativos a bens e interesses de pessoas físicas ou jurídicas nele domiciliadas continuarão a ser encaminhadas às empresas seguradoras por corretor de seguros ou por qualquer cidadão, indiferentemente, mantido o regime de livre concorrência na mediação do contrato de seguro em vigor na data da publicação desta Lei.

§ 1º As comissões, devidas pela mediação de contratos de seguro de pessoa física ou jurídica, domiciliada nos Municípios a que se refere este artigo e neles agenciados e assinados, continuarão também a ser pagas ao intermediário da proposta, seja corretor habilitado ou não.

§ 2º As companhias seguradoras deverão encaminhar instruções, nos termos da presente Lei, a fim de, os referidos corretores possam se habilitar e se registrar, dando ciência dessa providência ao sindicato de classe mais próximo.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 31. Os corretores, já em atividade de sua profissão quando da vigência desta Lei, poderão continuar a exercê-la desde que apresentem ao Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização seus requerimentos, acompanhados dos documentos exigidos pelas alíneas *a*, *c* e *d* do art. 3º, *c* do art. 4º, e prova da observância do disposto no art. 5º.

.....

.....

DECRETO-LEI N° 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 2º do Ato Complementar número 23, de 20 de outubro de 1966,

DECRETA:

.....

CAPÍTULO V

DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

Seção I

Art. 35. Fica criada a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), entidade autárquica, jurisdicionada ao Ministério da Indústria e do Comércio, dotada de personalidade jurídica de Direito Público, com autonomia administrativa e financeira.

Parágrafo único. A sede da SUSEP será na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, até que o Poder Executivo a fixe, em definitivo, em Brasília.

Art. 36. Compete à SUSEP, na qualidade de executora da política traçada pelo CNSP, como órgão fiscalizador da constituição, organização, funcionamento e operações das Sociedades Seguradoras:

a) processar os pedidos de autorização, para constituição, organização, funcionamento, fusão, encampação, grupamento, transferência de controle acionário e reforma dos Estatutos das Sociedades Seguradoras, opinar sobre os mesmos e encaminhá-los ao CNSP;

b) baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP;

c) fixar condições de apólices, planos de operações e tarifas a serem utilizadas obrigatoriamente pelo mercado segurador nacional;

d) aprovar os limites de operações das Sociedades Seguradoras, de conformidade com o critério fixado pelo CNSP;

e) examinar e aprovar as condições de coberturas especiais, bem como fixar as taxas aplicáveis; (*Retificado pelo Decreto-Lei nº 296, de 28/2/1967*)

- f) autorizar a movimentação e liberação dos bens e valores obrigatoriamente inscritos em garantia das reservas técnicas e do capital vinculado;
- g) fiscalizar a execução das normas gerais de contabilidade e estatística fixadas pelo CNSP para as Sociedades Seguradoras;
- h) fiscalizar as operações das Sociedades Seguradoras, inclusive o exato cumprimento deste Decreto-lei, de outras leis pertinentes, disposições regulamentares em geral, resoluções do CNSP e aplicar as penalidades cabíveis;
- i) proceder à liquidação das Sociedades Seguradoras que tiverem cassada a autorização para funcionar no País;
- j) organizam seus serviços, elaborar e executar seu orçamento.
- k) fiscalizar as operações das entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, inclusive o exato cumprimento deste Decreto-Lei, de outras leis pertinentes, de disposições regulamentares em geral e de resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), e aplicar as penalidades cabíveis; e. [\(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 137, de 26/8/2010\)](#)
- l) celebrar convênios para a execução dos serviços de sua competência em qualquer parte do território nacional, observadas as normas da legislação em vigor. [\(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 137, de 26/8/2010\)](#)

Seção II **Da Administração da SUSEP**

Art. 37. A administração da SUSEP será exercida por um Superintendente, nomeado pelo Presidente da República, mediante indicação do Ministro da Indústria e do Comércio, que terá as suas atribuições definidas no Regulamento deste Decreto-lei e seus vencimentos fixados em Portaria do mesmo Ministro. [\("Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 168, de 14/2/1967\)](#)

Parágrafo único. A organização interna da SUSEP constará de seu Regimento, que será aprovado pelo CNSP. [\(Parágrafo único com redação dada pelo Decreto-Lei nº 168, de 14/2/1967\)](#)

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 137, DE 26 DE AGOSTO DE 2010

Autoriza a participação da União em fundo destinado à cobertura suplementar dos riscos do seguro rural; altera dispositivos da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, e da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964; revoga dispositivos da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, e do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

Art. 19. Os arts. 32 e 36 do Decreto-Lei nº 73, de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32.

.....

XVII - fixar as condições de constituição e extinção de entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, sua forma jurídica, seus órgãos de administração e a forma de preenchimento de cargos administrativos;

XVIII - regular o exercício do poder disciplinar das entidades autorreguladoras do mercado de corretagem sobre seus membros, inclusive do poder de impor penalidades e de excluir membros;

XIX - disciplinar a administração das entidades autorreguladoras do mercado de corretagem e a fixação de emolumentos, comissões e quaisquer outras despesas cobradas por tais entidades, quando for o caso." (NR)

"Art. 36.

.....

k) fiscalizar as operações das entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, inclusive o exato cumprimento deste Decreto-Lei, de outras leis pertinentes, de disposições regulamentares em geral e de resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), e aplicar as penalidades cabíveis; e

l) celebrar convênios para a execução dos serviços de sua competência em qualquer parte do território nacional, observadas as normas da legislação em vigor." (NR)

Art. 20. O Decreto-Lei nº 73, de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 127-A:

"Art. 127-A. As entidades autorreguladoras do mercado de corretagem terão autonomia administrativa, financeira e patrimonial, operando sob a supervisão da Superintendência de Seguros Privados (Susep), aplicando-se a elas, inclusive, o disposto no art. 108 deste Decreto-Lei.

Parágrafo único. Incumbe às entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, na condição de órgãos auxiliares da Susep, fiscalizar os respectivos membros e as operações de corretagem que estes realizarem."

.....

.....

CIRCULAR N° 510, DE 22 DE JANEIRO DE 2015

Dispõe sobre o registro de corretor de seguros, de capitalização e de previdência, pessoa física e pessoa jurídica, e sobre a atividade de

corretagem de seguros, de capitalização e de previdência, e dá outras providências.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na forma da alínea "b" do art. 36 do Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966; da Lei n.º 4.594, de 29 de dezembro de 1964; da Resolução CNSP n.º 249, de 15 de fevereiro de 2012, e considerando o que consta do Processo Susep n.º 15414.000528/2012-36, resolve,

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1.º O registro e as atividades de corretagem de seguros, de capitalização e de previdência realizadas no país ficam subordinadas às disposições desta Circular.

§ 1.º O corretor de seguros, pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguro entre as sociedades seguradoras e o público consumidor em geral e seu registro obedecerá às instruções estabelecidas na presente Circular.

§ 2.º Aplica-se ao corretor de seguros de pessoas, de capitalização e de previdência, pessoas físicas ou jurídicas, o disposto nesta norma.

CAPÍTULO II DO REGISTRO

Art. 2.º Cabe à Superintendência de Seguros Privados - Susep conceder o registro para o exercício da atividade de corretagem de seguros, de capitalização e de previdência.

§ 1.º O registro de corretor de seguros, comprovado por meio de certidão extraída do sítio eletrônico da Susep na rede mundial de computadores, é válido por tempo indeterminado.

§ 2.º O corretor de seguros, no exercício de sua atividade, deve orientar, acompanhar e gerir, com ética e independência, os contratos por ele intermediados.

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe pretende dar nova redação aos artigos 7º e 10, revogar o parágrafo único do art. 10 e os artigos 11, 28 e 30 da Lei nº 4.594, de 1964.

Por meio da alteração do art. 7º da Lei, propõe-se obrigar a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) a responsabilizar-se pela emissão da identidade profissional de corretores pessoas físicas e da autorização para funcionamento de corretores pessoas jurídicas, na forma de um cartão inteligente (*smart card*).

A nova redação proposta para o art. 10 prevê que a Federação Nacional dos Corretores de Seguros e os sindicatos de corretores mantenham registro dos corretores e respectivos prepostos, habilitados e registrados, conforme banco de dados fornecido pela SUSEP.

Revoga-se a obrigação de os sindicatos da categoria publicarem semestralmente, no Diário Oficial da União e dos Estados, a relação devidamente atualizada dos corretores e respectivos prepostos habilitados (art. 11); a referência aos territórios estaduais nos quais não existam corretores constituídos (art. 28) e a possibilidade de os contratos de seguros serem encaminhados sem a interferência do corretor, nos municípios onde não haja profissional habilitado (art. 30).

No prazo regimental, não houve apresentação de emenda.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Observa que o cerne da proposta é mesmo a responsabilização da SUSEP pela emissão do cartão inteligente para fins de registro e identificação profissional de corretores, conforme declarado na justificação:

“Contudo, o aspecto mais importante contido neste Projeto de Lei é justamente consagrar a responsabilidade do órgão fiscalizador de seguros ou dos órgãos auxiliares, no caso as entidades autorreguladoras do mercado de corretagem de seguros, emitirem e expedirem as Identidades Profissionais dos Corretores de Seguros”.

De acordo com o autor, a importância desse tipo de documento em forma digital decorre do fato de que os corretores de seguros já se relacionam, diariamente, com as Sociedades de Seguros, por meio digital na transmissão de propostas e outros documentos, além de permitir que esses profissionais se utilizem da certificação digital para maior segurança no relacionamento com as sociedades de seguros e com a Receita Federal do Brasil, agregando valor no seu trabalho por meio de ferramentas modernas e ágeis na gestão de processos.

Conforme nos informa a justificação, os corretores já recebiam, até fevereiro de 2012, o registro profissional, em forma de cartão inteligente. O cartão era produzido pela Federação Nacional dos Corretores de Seguros (FENACOR), por meio de convênio celebrado com a SUSEP. No entanto o convênio

foi rescindido, e a SUSEP baixou a Circular nº 429, de 15 de fevereiro de 2012, decidindo que o registro de corretor de seguros passaria a ser comprovado por meio de certidão extraída do sítio eletrônico da SUSEP na rede mundial de computadores.

Trata-se, evidentemente de um retrocesso na condição de trabalho dos corretores de seguros. Para agravar ainda mais a situação da categoria, a Circular SUSEP nº 510, de 22/01/2015, reiterou que a forma de registro do corretor é a certidão eletrônica feita na página eletrônica com validade de apenas trinta dias. Assim, além de privar o corretor de seguros da identidade profissional, que é um documento fundamental e de uso frequente na realização dos seus negócios, a Circular obrigou-o a emitir certidões de forma reiterada, criando um procedimento extremamente burocrático, oneroso e ineficiente para o profissional.

Diante das graves perturbações criadas pelas normas administrativas da SUSEP e da insatisfação generalizada dos corretores de seguro, percebe-se que o Projeto em questão pretende apenas dar mais segurança jurídica à categoria, fixando a obrigatoriedade da emissão da identificação profissional e sinalizando com a elaboração de convênio para a confecção e distribuição dos cartões inteligentes, de forma muito semelhante aos termos em que a matéria já se encontrava disciplinada anteriormente às mudanças promovidas pela SUSEP.

A atual redação do art. 10 da Lei prevê que os sindicatos organizarão e manterão registro dos corretores e respectivos prepostos habilitados. A alteração proposta apenas atualiza o texto em vigor, dispondo que esses entes sindicais mantenham esse registro e façam sua divulgação por meio eletrônico, contando com o fornecimento do banco de dados da SUSEP.

No mesmo sentido, as revogações dos arts. 11, 28 e 30 apenas atualizam a legislação em vigor, que já possui mais de meio século de existência. Esses dispositivos tratam da forma de publicação dos nomes dos corretores e prepostos habilitados e dos casos em que não há corretores habilitados no município. Trata-se de previsões superadas pelo tempo e que estão sendo eliminadas ou substituídas por meios mais modernos e compatíveis com os dias que correm.

Observa-se, por fim, que a proposição apresenta algumas falhas de técnica legislativa relativas ao uso da linha pontilhada e da expressão “NR” entre parentes para transcrever as alterações pretendidas na Lei em vigor. Há também erro na revogação expressa do parágrafo único do art. 10 da Lei, de vez que o mesmo artigo recebe nova redação sem a presença do parágrafo. Essas

fallas, no entanto, não interferem com o mérito da matéria e deverão ser corrigidas na fase de redação final da matéria.

Em razão do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.700, DE 2015.

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 2015.

Deputado BENJAMIM MARANHÃO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.700/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Benjamin Maranhão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo e Silvio Costa - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, André Figueiredo, Augusto Coutinho, Bebeto, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Morais, Genecias Noronha, Geovania de Sá, Gorete Pereira, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos, Roberto Sales, Vicentinho, Walney Rocha, Adilton Sachetti, Laercio Oliveira, Lucas Vergilio, Maria Helena, Ricardo Barros e Roney Nemer.

Sala da Comissão, em 9 de setembro de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe altera e revoga dispositivos da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964 para determinar que a Identidade Profissional de corretores de seguros, de corretores de seguros de vida, capitalização, previdência complementar aberta e de microsseguros, pessoas naturais e Autorização Para Funcionamento, pessoas jurídicas, terão caráter obrigatório, e serão emitidas em cartão inteligente (*smart card*), ou similar, e expedidas pelo órgão fiscalizador de seguros, imediatamente após a concessão do respectivo registro.

Segundo o projeto, a Identidade Profissional, pessoa natural, emitida pelo órgão fiscalizador de seguros, terá fé pública; válida em todo o território nacional; e prazo de validade de, no mínimo, três anos. Outrossim, deverão ser expedidos novos documentos de Identidade Profissional, pessoa natural, e de Autorização Para Funcionamento, pessoa jurídica, em recadastramento periódico de corretores de seguros, de corretores de seguros de vida, capitalização, previdência privada e microsseguros, na forma estabelecida pelo órgão regulador de seguros. O órgão fiscalizador de seguros poderá celebrar convênio com entidades autorreguladoras do mercado de corretagem de seguros, para consecução do disposto no projeto, se convertido em lei.

O projeto proíbe outras formas de comprovação de registro de corretores, pelo órgão fiscalizador de seguros, que não sejam a Identidade Profissional, pessoa natural, e a Autorização Para Funcionamento, pessoa jurídica, nele previstas.

Finalmente, o projeto determina que a Federação Nacional dos Corretores de Seguros e os Sindicatos de Corretores de Seguros, para atendimento às suas atividades estatutárias e finalísticas, manterão registro dos corretores e respectivos prepostos, habilitados e registrados, cujo arquivo eletrônico completo e respectivo banco de dados deverão ser fornecidos pelo órgão fiscalizador de seguros, ou por quem este autorizar, mediante celebração de convênio, para fins, inclusive, de divulgação em seus sítios eletrônicos, preservadas as informações de caráter sigiloso.

Ficam revogados o parágrafo único do art. 10, os arts. 11, 28 e 30 da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964.

Justificando sua iniciativa, o nobre autor aduz que a Lei nº. 4.594, foi editada em 29 de dezembro de 1964, ou seja, há mais de cinquenta anos, cumprindo fielmente o seu importante papel como marco regulatório do exercício da profissão de Corretores de Seguros e o disciplinamento de suas respectivas atividades de intermediação. Entretanto, no seu entender, alguns de seus dispositivos devem ser trazidos para a realidade e o momento atual, como são os casos do comando contido nos arts. 7º e 10, na forma em que ora apresentamos, como modificação a ser implementada, além de outros que estão com proposta de revogação e não se justificam permanecerem no atual ordenamento jurídico.

O projeto recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e à técnica legislativa do projeto.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, I), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou regras de ordem material na Constituição de 1988.

De igual modo, nada tendo a opor quanto à juridicidade e à técnica legislativa da proposição, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 1.700, de 2015.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2015.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Relator

Deputado Mainha

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.700/2015, nos termos do Parecer do Relator Substituto, Deputado Mainha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Altineu Côrtes, André

Fufuca, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Bacelar, Betinho Gomes, Bruno Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar, Covatti Filho, Danilo Forte, Décio Lima, Delegado Éder Mauro, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Francisco Floriano, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luciano Ducci, Luis Tibé, Luiz Couto, Mainha, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Padre João, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pedro Cunha Lima, Pr. Marco Feliciano, Rodrigo Pacheco, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Alexandre Leite, Bruna Furlan, Cabo Sabino, Daniel Almeida, Delegado Waldir, Gorete Pereira, Jerônimo Goergen, Lucas Vergilio, Ricardo Tripoli, Sandro Alex, Silas Câmara e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO